



A (IN)FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DAS FALSAS MEMÓRIAS

THE (IN)FALLIBILITY OF RECOGNITION PEOPLE FROM THE PERSPECTIVE OF FALSE MEMORIES

Eduarda Ferreira Vaz¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

O presente artigo trata do reconhecimento de pessoas como espécie de prova no processo penal e a possível problemática gerada pelo fenômeno das falsas memórias. Para isto, serão analisados os meios probatórios, os quais são de suma importância, pois têm o condão de influenciar no convencimento do magistrado, por esta razão, há no ordenamento jurídico brasileiro um capítulo específico para as provas, compreendendo os artigos 155 ao 250, do Código de Processo Penal. Entre as diversas modalidades de provas admitidas, este artigo visa uma em específico, o reconhecimento de pessoas. Dito isso, o objetivo do estudo é compreender a mente humana e a forma que as falsas memórias influenciam na prova testemunhal do processo penal, através de pesquisa em livros doutrinários, artigos, revistas especializadas e periódicos, caracterizando uma pesquisa exploratória, qualitativa, de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Processo penal. Provas. Reconhecimento fotográfico. Estereótipos raciais. Falso reconhecimento.

ABSTRACT

This article deals with the recognition of people as a kind of evidence in criminal proceedings and the possible problem generated by the phenomenon of false memories. For this, the evidence will be analyzed, which are of paramount importance, because it has the power to influence the conviction of the magistrate, for this reason,

¹Acadêmica da 10ª fase do curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: eduarda_vaz1@outlook.com

²Mestre em Direito (UNINTER); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Pós-graduando (*lato sensu*) em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal (UnC e UNINTER); Advogado; Membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/PR; Membro da Comissão de Assuntos Culturais da OAB/PR; Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura; Diretor de Relações Sociais e Acadêmico da Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas (APACRIMI). Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com

there is in the Brazilian legal system a specific chapter for the evidence, comprising articles 155 to 250 of the code of criminal procedure. Among the various types of evidence admitted, this article aims at one in particular, the recognition of people. That said, the objective of the study is to understand the human mind and the way that false memories influence the testimonial evidence of criminal proceedings, through research in doctrinal books, articles, specialized magazines and journals, characterizing an exploratory, qualitative, bibliographic review research.

Keywords: Criminal proceedings. Proofs. Photographic recognition. Racial stereotypes. False recognition.

1 INTRODUÇÃO

Um dos pontos nevrálgicos do processo penal brasileiro é a produção da prova. Forma, procedimento, competência, gestão, momento e tantas outras questões pertinentes ao processo merecem atenção do jurista no que diz respeito à produção probatória, uma vez que é a partir dos seus elementos resultantes que o caso penal é trazido pela (re)construção via narrativa sobre os fatos, o que enseja nos elementos que serão considerados quando da decisão judicial, estabelecendo-se o acerto da questão discutida no processo.

A prova penal figura como elemento de notória importância para o processo, pois por mais que se tenha como fundamental a narrativa processual (que contam sobre os fatos), a verossimilhança daquilo que é dito se estabelece a partir da presença do fator probante (a prova) para o acerto do caso penal. Assim, para além das partes alegarem algo no processo, é necessário que se faça prova de suas alegações – sem desconsiderar aqui a presunção de inocência que assiste o acusado e o ônus da prova que incumbe à acusação -, visto que é a partir disso que os fatos podem ser demonstrados em juízo, a fim de comprovar aquilo que é dito.

O processo penal codificado elenca uma série de tipos de provas pelas quais a informação sobre o caso penal é levada ao juízo, estando situada nestas espécies o reconhecimento de pessoas, prova esta que conta com a previsão específica acerca de sua procedimentalização em juízo, bastante emblemática ao considerar os debates que enseja quando considerada a sua (in)observância.

Surge, então, a problemática que envolve o referido instituto: o fenômeno das falsas memórias pode influenciar no reconhecimento de pessoas no processo penal?

O objetivo do estudo é compreender a capacidade da mente humana de criar falsas memórias e sua influência e impacto na prova testemunhal do processo penal.

Na oportunidade, serão analisadas frente ao ordenamento jurídico brasileiro as possíveis falhas na forma de se realizar o reconhecimento de pessoas, estas que são potencializadas ao considerar a forma com a qual o procedimento costuma ser aplicado nos processos judiciais – com desatenção às formalidades exigidas pela lei.

No mais, é válido mencionar que a metodologia adotada neste artigo se fundamentou na análise do tema em livros doutrinários, artigos, revistas especializadas, periódicos, bem como em pesquisas jurisprudenciais relativas à temática em discussão, caracterizando-se, por conseguinte, como uma pesquisa exploratória, qualitativa, de revisão bibliográfica.

2 PROVAS NO PROCESSO PENAL

Pode-se afirmar que prova é todo documento, em sentido *lato*, que se utiliza para buscar o convencimento do magistrado ao demonstrar a existência e a veracidade do que é relatado no processo. Neste sentido, Lima (2017, p. 583) expõe que “provar significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real”.

Ainda, Rangel (2016, p. 460) aduz que a prova consiste no “meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa”.

Di Gesu (2014, p. 49) compara a atividade do juiz com a de um historiador. Neste sentido, afirma que o “problema de reconstruir um fato individual do passado, irrepitível e não diretamente conhecido, de forma que surge para ambos a necessidade de fazer uso das provas que permitam o conhecimento indireto desse fato”. Ainda, informa que a reconstrução dos fatos sempre será incompleta, visto que não há como reconstruir na sua forma exata aquilo que ocorreu no passado e se encontra apenas na memória dos envolvidos (DI GESU, 2014). O que consta nos autos do processo corresponde a uma pequena parcela do que realmente foi vivenciado, a qual não será capaz de abranger a famigerada verdade real.

Assim, a prova constitui-se de uma função persuasiva, a qual busca convencer o julgador que a versão apresentada é mais coerente. Acerca disto, leciona Di Gesu e Lopes Júnior (2007, p. 14):

No processo acusatório, a “verdade” dos fatos não é elemento fundamental do sistema. O poder do julgador não se legitima pela verdade, tendo em vista que o poder contido na sentença é válido pela versão mais convincente sobre o fato, seja a da acusação ou da defesa. O que importa é o convencimento do julgador.

Deste modo, para que haja esse convencimento do julgador, há algumas espécies de provas no ordenamento jurídico brasileiro, entre elas o reconhecimento pessoal. Acerca desta modalidade, Nucci (2011, p. 183) conceitua que “é o ato formal e solene pelo qual uma pessoa afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa, para fins processuais penais”.

Assim, aborda-se com enfoque a espécie de prova “reconhecimento de pessoas” no processo penal, analisando sua previsão, incidência e possível “eficácia” como meio de prova frente as falsas memórias.

2.1 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O reconhecimento aparece como prova no processo penal quando da necessidade de se reconhecer pessoa ou coisa. Nesse sentido, Tourinho Filho (2012, p. 377) afirma que é “o ato pelo qual se faz a verificação e a confirmação da identidade da pessoa ou da coisa que é exibida.”

O processo penal brasileiro prevê no artigo 226 que a pessoa que será reconhecida deverá ser colocada ao lado de outras que apresentam alguma semelhança com ela, ressalvados os casos em que o suspeito é colocado sozinho para a testemunha realizar o reconhecimento. Assevera Mazzoni (2010 *apud* IRIGONHÊ, 2020) que a norma processual pátria elegeu a linha de reconhecimento simultânea como forma de se proceder o reconhecimento, na qual as pessoas e fotografias são apresentadas a testemunha ao mesmo tempo e essa, por sua vez, informa dentre as imagens apresentadas quem cometeu o delito.

No entanto, a linha de reconhecimento simultânea sofre críticas, visto que há a possibilidade de construir na pessoa que irá reconhecer o indivíduo que praticou o delito, uma indução externa de falsas memórias. Leia-se, apresentada a testemunha após procedido desta forma, esta irá escolher entre as pessoas exibidas a que mais parece com a recordação que possui acerca do autor do delito (DI GESU, 2014).

Surge então uma problemática, a qual consiste em saber se a testemunha irá conseguir identificar a ausência do autor do crime, nos casos em que este não está presente nas imagens apresentadas (LOFTUS, 2013; STEBLAY, 2013; SHAFIR, 2013 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Nessa seara, Mazzoni (2010 *apud* IRIGONHÊ, 2020), assinala que um estudo apresentado em 2001 na convenção anual da *Psychonomic Society* revelou que quando o verdadeiro culpado não se encontra nas imagens apresentadas de forma simultânea, a porcentagem de ocorrência de falsas informações aproxima-se de 76% (HABER, 2014 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Segundo Lopes Júnior (2012), a psicologia judicial indica que o reconhecimento sequencial é o mais seguro e confiável, pois as pessoas são apresentadas à testemunha uma de cada vez, com intervalos de tempo. Após cada exibição questiona-se a pessoa que está realizando o reconhecimento se aquele é o autor do delito praticado, antes de mostrar a próxima pessoa (LOPES JÚNIOR, 2012), frisa-se que é recomendado a testemunha comparar cada exibição com a memória que possui do acusado, não devendo fazer comparações entre os indivíduos apresentados a ela (MAZZONI, 2010 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Todavia, a utilização de um modelo sequencial pode ser analisada através de uma análise de custo-benefício (LOFTUS, 2013; STEBLAY, 2013; SHAFIR, 2013 *apud* IRIGONHÊ, 2020), assim, cabe ao sistema criminal refletir qual a possibilidade mais vantajosa, um número menor de culpados condenados ou de inocentes livres (IRIGONHÊ, 2020).

2.2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento fotográfico, realizado em procedimento preparatório, pode apresentar informações enganosas, pois quando comparada à linha de reconhecimento, pode ocorrer da testemunha se recordar da fotografia apresentada a

ela, e não do autor do crime (DI GESU, 2014), desta forma, percebe-se a falibilidade que ocorre nesta modalidade de prova.

Lopes (2011, p. 93) distingue o que denomina de identificação fotográfica com o reconhecimento fotográfico, assevera que:

A identificação fotográfica [...] é a prática policial de colocar álbum de fotos diante da vítima ou testemunha para que informe se alguma daquelas fotos corresponderia à pessoa vista no dia dos fatos. Diferentemente, o reconhecimento fotográfico é aquele realizado por um método de comparação de fotos de pessoas semelhantes, isto é, com as mesmas características.

Stein, Neufeld e Brust (2010, p. 22 *apud* IRIGONHÊ, 2020, p. 88) trazem um exemplo do reconhecimento fotográfico através de um caso real:

Chamado para fazer uma corrida, um taxista foi vítima de um assalto, no qual sofreu ferimentos e foi levado ao hospital. O investigador do caso mostrou ao taxista, que ainda estava em fase de recuperação, duas fotografias de suspeitos. O taxista não reconheceu os homens apresentados nas fotos como sendo algum dos assaltantes. Passados alguns dias, quando foi à delegacia para realizar o reconhecimento dos suspeitos, ele identificou dois deles como sendo os autores dos assaltos. Os homens identificados positivamente eram aqueles mesmos das fotos mostradas no hospital. Os suspeitos foram presos e acusados pelo assalto. Ao ser questionado pelo Juízo sobre seu grau de certeza de que os acusados eram mesmo os assaltantes, o taxista declarou: “eu tenho mais certeza que foram eles, do que meus filhos são meus filhos!” Todavia, alguns meses depois, dois rapazes foram presos por assalto em uma cidade vizinha, quando interrogados, confessaram diversos delitos, incluindo o assalto ao taxista.

É recorrente nas delegacias de polícia apresentar às testemunhas álbuns de fotografias de pessoas que já tenham passagens anteriores pelo meio policial, antes da realização do reconhecimento pessoal, a fim de orientar quais serão os próximos procedimentos da investigação. No entanto, esta forma gera um comprometimento maior da memória, pois ocorre um pré-juízo, o que ocasiona uma indução em erro para a realização do ato (LOPES JÚNIOR, 2019). Afirma Irignonê (2020) que a situação correta seria a que a testemunha identifica no álbum o autor do crime, e, posteriormente, realiza-se o reconhecimento pessoal em que um dos integrantes é o suspeito, o qual tornará a ser identificado.

Revelou-se em experiências realizadas anteriormente, bem como no exemplo concreto citado acima que, a partir do momento em que a testemunha identifica o

autor do crime dentre as fotografias apresentadas, há uma baixa probabilidade de que esta mude suas afirmações no próximo reconhecimento, a qual poderá diminuir progressivamente à medida em que transcorra o tempo (ROSS; READ; TOGLIA, 1994 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Menciona-se acerca do “efeito compromisso” (*commitment effect*) (ROSS; READ; TOGLIA, 1994 *apud* IRIGONHÊ, 2020) com relação ao reconhecimento de pessoas, pois a testemunha, após afirmar que o sujeito apresentado em uma fotografia é autor do crime, mesmo elegendo o sujeito incorreto, poderá persistir no erro, ainda que haja dúvidas acerca do reconhecimento, devido à tendência de manter o compromisso realizado anteriormente (LOPES JÚNIOR, 2012).

Por fim, Ávila (2013, p. 67) informa que a mídia, por almejar descobrir os culpados de terminados delitos “imprime na memória, a marca com o senso comum de conteúdo punitivista”. Diante desta informação, eventual imagem em mídias daquele que se encontre investigado pela polícia pela suposta prática criminosa pode orientar a testemunha a reconhecer este enquanto autor do delito, simplesmente por ter avistado sua imagem na mídia (IRIGONHÊ, 2020).

3 NOÇÕES DE FALSAS MEMÓRIAS

3.1 A MEMÓRIA HUMANA

Conforme bem expõe Loftus (2013 *apud* IRIGONHÊ, 2020), a capacidade cerebral que permite o armazenamento de conhecimentos elaborados e a história pessoal de cada indivíduo também é extremamente vulnerável a esquecimentos e erros.

Virilio (2006, p. 98 *apud* DI GESU, 2014, p. 127) por sua vez, destaca que:

[...] o conteúdo da memória é função da velocidade do esquecimento. Isso quer dizer que a memória é o que resta quando nós esquecemos, e que não há memória sem esquecimento. Porém, a rapidez do esquecimento é mais importante, porque se esquecemos muito rápido, caímos na amnésia, mas se nós não esquecemos ficamos loucos.

Pode-se apontar nessa linha proposta que a maioria das lembranças que é armazenada na memória acaba, por falta de reforço, sendo esquecida. Além disso,

há poucas memórias internas e exatas, grande parte são fragmentos sobre os quais formamos e recordamos lembranças (ÁVILA, 2013).

É diante disso que se faz necessário compreender minimamente o que resta após o esquecimento, resultando na abordagem sobre as formas de memória humana.

3.1.1 Memória de curta duração

Esta memória dura apenas alguns minutos ou então, horas, a qual pode ser considerada “uma memória de trabalho”, pois se conserva o material quando surge a necessidade de realizarem elaborações cognitivas, tais como fazer uma conta (MAZZONI, 2010 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Estas informações passam por três estágios, quais sejam, de início é processada por depósitos sensoriais transitórios, em seguida, passa-se para um depósito de curto prazo, o qual possui capacidade limitada, por fim, pode ser transferida para um depósito de longo prazo, este de capacidade ilimitada. Assim, quanto mais tempo esta informação ficar armazenada neste depósito de curto prazo, a probabilidade de passar para a de longo prazo é maior (ÁVILA, 2013).

Diante disto, pode-se afirmar que a memória de curta duração mantém as informações disponíveis até a consolidação destas de forma definitiva pela memória de longa duração.

No entanto, para que esta informação passe para a memória de longa duração, depende de algumas situações, como a importância que esta informação ocasionou para a pessoa a repetição desta e a consolidação da mesma na memória de longo prazo (IZQUIERDO, 2011).

3.1.2 Memória de trabalho

Denominada de memória de trabalho ou memória funcional, é responsável por manter as informações na mente durante a realização de tarefas, as quais demandam mais atenção e dedicação.

Neste sentido, Di Gesu (2014, p. 107) afirma:

Trata-se de lembrança breve e fugaz, a qual serve basicamente para gerenciar a realidade e determinar o contexto onde ocorreram os fatos e as informações. Diferencia-se das demais por não deixar traços e não produzir arquivos. Muitos não a consideram um tipo de memória propriamente dita, mas sim um sistema gerenciador central (central manager), mantendo a informação 'viva' por tempo suficiente para poder ingressar ou não na memória propriamente dita.

Entende o psicólogo Baddeley (2011) que o conceito de memória de trabalho está envolto a uma suposição, qual seja, que existe um sistema para a manipulação e manutenção temporária de informações, tornando-se útil para a realização de várias tarefas. Há conjecturas no sentido de que esta modalidade de memória funciona como forma de espaço operacional mental e está ligada à atenção.

3.1.3 Memória de longa duração

A memória de longa duração permanece por mais de um dia e são armazenados dois tipos de memória neste depósito de longo prazo, quais sejam, episódico e semântico (IZQUIERDO, 2011). O primeiro armazena informações episódicas, que ocorreram temporalmente, é composta por acontecimentos pessoais, como fatos de sua história pessoal, social ou familiar. O segundo, é composto pelo conhecimento conceitual e factual que não estão vinculados aos eventos pessoais (RAINS, 2004 *apud* SILVA, 2016).

O processo mnemônico de formação da memória de longo prazo passa por três estágios: aquisição, consolidação e evocação (GIACOMOLLI, 2008; DI GESU, 2008).

Na aquisição tem-se o momento em que a informação chega à memória, inicialmente é armazenada na memória de curto prazo. Importante ressaltar que a informação se modifica e se transforma desde os primeiros instantes, ou seja, o conteúdo da memória difere da realidade já no seu nível de curto prazo (MAZZONI, 2010, *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Com relação à atenção, fator de maior importância para a aquisição da memória, pois tende-se a recordar de forma mais precisa daquilo que, no momento do fato presencial, chamou mais a atenção (MAZZONI, 2010, *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Acerca deste mecanismo de desvio de atenção, Mazzoni *apud* Irigonhê (2010, p. 19 *apud* 2020, p. 56) afirma:

[...] é o responsável por um curioso fenômeno denominado originalmente *weapon focus effect* (ou efeito do “foco na arma”): pesquisas demonstram que quando ameaçadas por uma arma, as pessoas tendem a possuir uma lembrança muito precisa do artefato, mas vaga e muito pouco precisa acerca dos outros elementos do episódio, máxime do rosto da pessoa que apontava a arma. Disso, resulta que o testemunho relativo à arma reveste-se de elevada confiabilidade, enquanto o depoimento global sobre o acontecido merece escasso crédito.

Diante destas considerações, ressalta-se que na etapa de consolidação ocorre a transição de uma memória de curto prazo para a de longo prazo (Ávila, 2013).

Por fim, importante mencionar o estágio de evocação, no qual é produzida a recordação de algo que está armazenado na memória de longo prazo, contudo, pode ocorrer tanto positivamente, quanto negativamente, diante de uma aquisição de forma distorcida ou ao próprio processo mnemônico de lembrar (GIACOMOLLI, 2008; DIGESU, 2008).

Este processo de evocação, portanto, consiste em recordar através de fragmentos da memória os fatos, deixando, por vezes, certos momentos esquecidos, o que forma um episódio mnemônico chamado de lembrança. Segundo Mazzoni (2010, p. 54 *apud* IRIGONHÊ, 2020):

Nos dias de hoje, os resultados de numerosos trabalhos sobre a recuperação indicam, de modo bastante unânime, que o ato de recuperar lembranças da memória não é um ato do tipo passivo no qual se reativa uma imagem, uma clara fotografia de um acontecimento, senão um ato no qual se reativam diversas informações, remendadas e reorganizadas, de modo que criam um acontecimento mental que poderia ser chamado “lembrança”. A memória seria, pois, fundamentalmente, um processo do tipo reconstrutivo e não uma simples recuperação.

Diante destas considerações, passa-se a analisar as falsas memórias e a consequência jurídica que esta apresenta no nosso ordenamento jurídico.

3.2 FALSAS MEMÓRIAS

Acerca do fenômeno das falsas memórias, Flech (2012) afirma que essas reportam-se a lembranças de eventos, informações, fatos específicos como se tivessem ocorrido, todavia, não ocorreram, estas constituem um funcionamento normal da memória humana.

Conforme já exposto, o processo de formação da memória pode sofrer influências de vários fatores, desta forma, há possibilidade do cérebro humano transformar algo que realmente existiu, ou então, criar uma realidade da qual nunca houve. Ante a isto, pode-se observar que há uma problemática acerca do valor da verdade absoluta à prova testemunhal no processo penal, pois não há a possibilidade de afirmar se a testemunha está apresentando a real verdade dos fatos ou se esta é distorcida por sua memória.

Diante disto, um dos mecanismos que será abordado neste capítulo é o fenômeno das falsas memórias, diante da repercussão jurídica que esta apresenta frente ao processo penal.

Cumprе ressaltar que as falsas memórias não se confundem com a mentira. Nas palavras de Lopes Júnior (2011, p. 658):

As falsas memórias diferenciam-se da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou a vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo.

Em síntese, verifica-se que este fenômeno surge quando há alguma falha da memória, podendo estas ocorrerem no armazenamento ou, então, no resgate destas informações e, conforme mencionado pelo doutrinador acima, estas são de difícil percepção, pois a pessoa crê fielmente na verdade sobre a informação apresentada, o que a difere da mentira.

3.2.1 A memória da testemunha ocular

Ressalta-se que as vítimas de crimes não estão condicionadas ao compromisso de dizer a verdade – no sentido de firmar o compromisso legal -, pelo que recebem o *status* de informantes ao invés de testemunhas.

Loftus e Steblay (2013 *apud* IRIGONHÊ, 2020) expõem que há cinco princípios essenciais acerca da memória, os quais fornecem uma compreensão inicial sobre o desempenho das testemunhas oculares.

O primeiro princípio está relacionado intimamente ao tempo e consiste na perda da memória. Após estudos realizados, percebeu-se que quanto maior o tempo decorrido entre a aquisição e a evocação, menor é a probabilidade de o indivíduo recordar das informações (MAZZONI, 2010 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Conforme mencionado, a memória desaparece com o transcurso do tempo (LOFTUS, 1989 *apud* IRIGONHÊ, 2020), as impressões visuais, por sua vez, tendem a durar menos do que a memória historicamente elaborada (DI GESU, 2014). Do mesmo modo, simultaneamente ao esquecimento, ocorre um aumento demasiado da vulnerabilidade à incorporação de falsas informações (LOFTUS, 1989 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Ressalta-se ainda que, paralelo ao esquecimento, há o contato da testemunha com informações posteriores sobre o evento vivenciado. Diante disto, estes fatos concorrem para uma confusão entre aquilo que efetivamente foi vivenciado, leia-se, adquirido pela memória no curso do acontecimento e aquilo que foi incorporado posteriormente (DI GESU, 2014).

Ávila (2013) salienta que a influência do tempo é tamanha que poderia até mesmo ensejar uma reflexão sobre o próprio conceito de prova repetível.

O segundo princípio consiste na construção da memória. O evento vivenciado é adquirido e codificado pela memória de forma incompleta e, após, recordado através de um processo construtivo, o qual preenche as lacunas deixadas pela memória verdadeira com informações diversas, ou seja, estranhas ao evento presenciado (LOFTUS, 2013; STEBLAY, 2013 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Segundo afirmam Loftus e Steblay (2013, p. 146 *apud* IRIGONHÊ, 2020, p. 80), “as crenças, desejos e a imaginação de uma pessoa podem abastecer a lembrança incorreta, e informações de fontes externas exacerbarão falsas recordações”.

O terceiro princípio, por sua vez, trata-se do efeito da falsa informação, leia-se, o fenômeno da aceitação e incorporação de informações externas, fazendo com que se preencha as lacunas da memória. Ressalta-se que a experiência das testemunhas oculares além de ser um fenômeno mnemônico é também uma vivência que reflete diversas formas de interação social, com isto, passível de contaminação (LOFTUS, 2013; STEBLAY, 2013 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Tem-se, ainda, o quarto princípio, o qual consiste na influência social, subdividindo-se em duas: normativa e informativa (LOFTUS, 2013; STEBLAY, 2013 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

De forma sucinta, a influência social normativa refere-se às expectativas que uma pessoa pode transmitir sobre outra, ou seja, quais os comportamentos apropriados e esperados em determinadas situações (LOFTUS, 2013; STEBLAY, 2013 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Já a influência social informativa ocorre quando não existe uma resposta evidente acerca de qual o comportamento é adequado para determinadas situações à qual o indivíduo é submetido. Diante ao exposto, faz com que este observe as atitudes dos demais como forma de informações para guiar sua própria atitude (LOFTUS, 2013; STEBLAY, 2013 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Por fim, o último princípio refere-se à confiança da testemunha ocular. Os doutrinadores Steblay, Wells e Douglass (2014 *apud* IRIGONHÊ, 2020) afirmam que estudos realizados, demonstraram que uma testemunha que recebe comentários confirmatórios, positivos após a identificação de um sujeito na linha de reconhecimento, tende a se mostrar mais convicta sobre aquilo que afirmou.

Ressalta-se que quando se trata de avaliação subjetiva da prova para se formar o juízo condenatório ou absolutório, a confiança da testemunha é observada pelos julgadores e de grande relevância para indicar a precisão do relato fornecido (LOFTUS, 2007; DAVIS, 2007 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

4 AS FALSAS MEMÓRIAS FRENTE AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

O reconhecimento de pessoas subdivide-se em duas modalidades, quais sejam, reconhecimento formal, realizado conforme disciplina a lei, mais especificadamente, o artigo 226, do Código de Processo Penal, e o reconhecimento informal, denominada desta forma pela doutrina, normalmente realizado em audiência, quando é questionada a vítima ou testemunha se reconhece o autor do delito. Todavia, esta última modalidade não é admitida efetivamente como reconhecimento, pois não observa nenhuma formalidade descrita pelo legislador, neste sentido Aranha (1987, p. 170) afirma:

[...] como adotamos o sistema das provas amplas e não somente as taxativamente enumeradas, bem como o da convicção condicionada, podemos aproveitá-la como uma prova, inominada, nunca como reconhecimento, dando um valor de acordo com a convicção do julgador.

Segundo Lopes Júnior (2012), o reconhecimento pessoal é o ato em que a testemunha necessita analisar determinadas características da pessoa que lhe é apresentada, devendo recordar das características observadas anteriormente, leia-se, no momento do delito e atualmente.

Diante destas considerações iniciais, analisa-se a influência que grupos raciais e sociais diferentes podem acarretar no reconhecimento de pessoas, além de apresentar casos práticos e o posicionamento dos tribunais.

4.1 A INFLUÊNCIA DOS ESTEREÓTIPOS RACIAIS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

De início, faz-se importante destacar acerca dos grupos sociais e a relevância destes para o reconhecimento de pessoas autoras de crimes.

Lecionam Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 61 *apud* IRIGONHÊ, 2020, p. 102) que “toda sociedade possui uma estrutura de poder político e econômico, do qual alguns grupos encontram-se mais próximos e outros mais marginalizados”.

Assim, o controle social impõe regras e constrói comportamentos desviantes, percebe-se que grupos com maior poder estão propícios a criar e aplicar suas regras a grupos mais marginalizados (BECKER, 2008 *apud* IRIGONHÊ, 2020). Com relação ao controle social do sistema penal, verifica-se que “delinquentes” não são necessariamente considerados aqueles que praticam crimes, mas sim, aqueles que recebem este estigma (ÁVILA, 2013).

Essa estigmatização se apresenta através de um duplo processo: o primeiro se refere à tipificação legal das condutas que são consideradas dignas da definição de crime; em segundo, pela escolha de quais indivíduos, entre todos os que praticaram estas condutas, merecem ser considerados criminosos (ÁVILA, 2013). Segundo Ávila (2013, p. 189) “a soma de uma e outra dá origem ao fenômeno da seletividade do sistema penal”.

Nessa perspectiva, tem-se que a criminalidade passa pela análise das relações sociais de poder e submissão, dentre elas destaca-se a mais recorrente, o racismo, o qual decorre de uma ocultação das relações sociais (FLAUZINA, 2006).

No próximo tópico será apresentado um caso concreto no qual o estereótipo racial como a cor da pele influenciou na percepção dos crimes, fazendo com que a testemunha reconheça o indivíduo simplesmente em função de um estereótipo. Afirma Lopes Júnior (2012) que há pesquisas que indicam que o reconhecimento de pessoas se trata de uma prova para a formação de um juízo condenatório, bem como, de elementos que o fazem ser mais um, entre vários mecanismos de controle e punição da população que se enquadra nos grupos menos favorecidos.

Assim, ao se deparar com certos grupos, como: negro, branco, brasileiro, entre outros, o indivíduo ativa em sua memória características ligadas a este grupo e, diante disto, interpretará a experiência que virá acerca do conceito (MAZZONI, 2007 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Desta forma, os estereótipos se apresentam, especificamente, como forma de preconceito, leia-se, conceitos que se formulam antes de determinadas situações, como julgar um indivíduo sem conhecê-lo pessoalmente, apenas com informações que se pressupõe saber sobre determinado grupo, a qual se supõe que este indivíduo pertence (MAZZONI, 2007 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Afirma Loftus (2013, p. 588 *apud* IRIGONHÊ, 2020, p. 106-107) a respeito do reconhecimento de pessoas:

Trata-se do *own race bias*, também conhecido como *cross-race effect* ou *other-race effect*, o qual consiste no fato de que, quando um membro de uma raça é posto em situação na qual deverá reconhecer um membro de raça diferente, há uma maior probabilidade de erro do que se estivesse sendo realizado um reconhecimento entre pessoas da mesma raça.

No reconhecimento de pessoas de raças diferentes há uma probabilidade de fornecimento de informações baseadas apenas nos estereótipos, o que acarreta no aumento da chance de que os indivíduos que irão reconhecer procurem as diferenças individuais com relação aos rostos não familiares de outras raças (MEISSNER, BRIGHAM, 2001 *apud* IRIGONHÊ, 2020).

Diante do exposto, resta visível o prejuízo ao investigado ao ser colocado sozinho perante o reconhecedor, sendo este o procedimento realizado na rotina

forense brasileira, quando ambos pertencem a grupos étnicos diferentes. Acerca desta situação, informa Irignonê (2020, p. 109-110):

A menor capacidade, por parte da testemunha, em perceber as diferenças entre os rostos daqueles cujos fenótipos diferem dos seus pode construir terreno fértil à sugestão externa de uma falsa memória, haja vista que, sendo-lhe apresentado um sujeito sozinho, de outra etnia, pode o reconhecedor identificar um sujeito inocente enquanto autor do crime que presenciou, simplesmente porque sua cognição não o permite perceber rostos diferentes da maneira como deveria.

Talvez tenha sido esse fator que vitimou Tiago Vianna Gomes, por nove vezes mediante crime que não cometeu, o que ocorre, também, com vários outros dentre os quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e dezenove negros presos no Brasil³.

4.2 CASO TIAGO VIANNA GOMES

Importante ressaltar que conforme exposto ao longo do artigo, pôde-se verificar o preconceito que existe entre algumas raças, fazendo com que o próprio reconhecimento de pessoas seja prejudicado, sendo um dos fatores as falsas memórias.

O caso Tiago Vianna Gomes ficou conhecido por ter respondido a nove processos judiciais, tendo ainda duas outras passagens pela polícia por roubos que não cometeu.

A foto de Tiago foi tirada após ele ter sido acusado pelo crime de receptação no ano de 2016. Segundo Tiago, no dia dos fatos, teria acompanhado seus primos a rebocar um carro guinchado, momento em que a polícia chegou e informou que o veículo era roubado. Após o trâmite processual, Tiago foi absolvido, no entanto, ficou “fichado” na 52ª DP de Nova Iguaçu, o que resultou no fato de sua foto ter ido parar em um álbum de suspeitos na 57ª DP de Nilópolis.

A partir desse momento, sobreveio o primeiro mandado de prisão, pelo crime de roubo, o qual ficou oito meses no sistema prisional, posteriormente inocentado. Quando saiu do presídio, constaram-se outras denúncias, todas reconhecendo Tiago como autor dos delitos – em razão da foto tirada na delegacia.

³ Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Categoria: Brasil. Out. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>.

De início, a vítima na Delegacia informou que o autor do crime era negro e possuía 1 metro e 65 centímetros de altura, vindo posteriormente a reconhecer Tiago como autor do crime. Ressalta-se que Tiago possuía 1 metro e 80 centímetros, entre outras características adversas entre a pessoa mencionada pela vítima e Tiago. Sobreveio então sentença condenando-o a 5 anos e 4 meses de prisão pelo roubo de uma motocicleta ocorrido em 2017.

No pedido de habeas corpus feito ao STJ, a Defensoria do Rio de Janeiro, tendo o IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa)⁴ como *amicus curiae*, lembrou que a Justiça havia chancelado uma série de prisões ilegais em que a única prova é de reconhecimento. Nestes casos, entende-se como necessário que o reconhecimento coincida com as demais provas existentes no processo, o que não ocorreu no caso em análise.

Diante disto, o Superior Tribunal de Justiça, por insuficiência de provas, afastou a condenação de Tiago Vianna Gomes que havia sido condenado em segunda instância pelo crime de roubo.

Diante destas informações, pode-se concluir que o sistema criminal no Brasil apresenta falhas. O reconhecimento de pessoas é uma prova importante no processo penal, por vezes, a única informação para se dar início a uma investigação criminal. Entretanto, deve ser realizada com cautela, observando o disposto na legislação. Por outro lado, percebe-se o risco de ocorrência do fenômeno das falsas memórias nesse reconhecimento.

4.3 APLICAÇÃO JURÍDICA DO FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O fenômeno das falsas memórias vem sendo reconhecido pelos tribunais, ainda que de forma pouco discutida. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformou, em sede de apelação criminal, sentença condenatória lastreada em reconhecimento do autor do delito unicamente pela vítima e em dissonância aos

⁴ Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/12/amicus-tiago-vianna-final-sem-assinaturas.pdf>.

preceitos legais. Argumentou-se, no acórdão, que a vítima não mentiu, mas que sucumbiu ao fenômeno das falsas memórias⁵.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também deu provimento ao recurso de apelação, sob o argumento de que houve controvérsia na prova oral, pois apresentou-se várias versões para o mesmo fato criminoso. Alegou no acórdão que o reconhecimento ocorreu de maneira indevida, com o acusado sozinho na sala de reconhecimento. Ainda, a prova testemunhal teve sua credibilidade afetada, apresentado o problema de falsas recordações, ao combinar recordações verdadeiras com conteúdo sugeridos por terceiros⁶.

Acerca do reconhecimento de pessoas, o Superior Tribunal de Justiça entende atualmente da seguinte forma:

O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório⁷.

Verifica-se que, recentemente, houve uma mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, antes de 2020, entendia que o artigo 226 do Código de Processo Penal tratava-se apenas de uma recomendação legal e não uma exigência, quando não havia ausência de prejuízo obstaculizava o reconhecimento de nulidade do ato. No entanto, atualmente se posicionou no sentido de que o referido artigo deve ser observado, pois constitui garantia mínima ao investigado, não se tratando de mera recomendação. Afirma, ainda, que são comuns as falhas decorrentes da memória humana, bem como da capacidade de armazenar informações, causando erros judiciais muitas vezes irreversíveis, fato este que ocorreu no caso concreto acima mencionado, tendo em vista que a condenação de

⁵ Apelação Criminal n. 01108141-3/3-0000-000, Oitava Câmara Criminal, Relator Guilherme Madeira Dezem, julgado em 23/11/2007.

⁶ Apelação Criminal n. 2007.050.04426. Sétima Câmara Criminal, Relator Geraldo Prado, Julgado em 29/11/2007.

⁷ Habeas Corpus n. 598.886 – SC. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 27/10/2020.

Tiago foi com base apenas no reconhecimento da vítima, não havendo outras provas que o apontasse como autor do delito.

Por fim, apesar de ser difícil a constatação das falsas memórias, o reconhecimento do acusado deve ser realizado com precaução. Para que se minimizem as falhas inerentes à memória humana, devendo os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal serem seguidos criteriosamente para dar efetivo amparo a ação penal e evitar erros judiciais, conforme bem pontua o Superior Tribunal de Justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em crimes em que não há vestígios materiais, muitas vezes o único meio de prova possível é o relato da testemunha ou da vítima. Nestes casos, deve-se ter uma atenção redobrada na forma com que se colhem as informações da testemunha, pois no momento de relatar as características físicas do autor de delito, podem ocorrer influências e, desta forma, torna-se mais complexa a decisão do julgador.

Entre as diversas modalidades de provas admitidas, este artigo objetivou tratar de uma em específico, a saber, o reconhecimento de pessoas. Esse meio de prova, quando procedido em inobservância a sua previsão legal que o regulamenta, pode resultar em consequências muitas vezes irreversíveis ao acusado.

Estudos na área da psicologia demonstram que a memória humana é suscetível a contaminação, diante disto, foi apresentado ao longo do artigo as formas de armazenamento da memória, analisando os modos de distorções que essa pode sofrer, sendo estes externos como também internos. Assim, tem-se que a forma com que a testemunha interpreta os fatos pode ocasionar a reconstrução do que foi vivenciado, gerando eventualmente o fenômeno das falsas memórias, visto que esta carrega consigo sua ética, traumas, moral, valores sociais, bem como está inserida em um determinado grupo social.

Diante da problemática evidenciada, apresentou-se a recente mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do procedimento tipificado no artigo 226 do Código de Processo Penal, acarretando a nulidade processual ante a sua não observância, indubitavelmente de grande importância. Assim pode-se

minimizar os prejuízos gerados por um processo que não o contemplou em sua totalidade, o devido processo legal, que acarreta na condenação de inocentes.

A respeito do reconhecimento de pessoas, ante o atual cenário que permeia o processo penal, foi possível vislumbrar que o fenômeno das falsas memórias influencia negativamente no referido meio de prova.

Isso porque, conforme foi apresentado ao longo do artigo, a testemunha pode sofrer inúmeras interferências ao longo do tempo, o que culmina em um reconhecimento errôneo. Ainda, a forma com que é realizado o próprio meio de prova induz à ocorrência das falsas memórias, observando-se que o reconhecimento simultâneo, elegida pela norma processual pátria, faz com que a vítima, frente a várias imagens, recorde das características físicas do criminoso e aponte qual foi o autor do delito. Esta, então, irá escolher, dentre as imagens apresentadas, a que possui mais semelhança com as informações que constam em sua memória, muitas vezes distorcidas em razão do tempo decorrido e influências advindas das mídias ou até mesmo de terceiros.

Uma solução possível para esse impasse seria o reconhecimento sequencial, no qual as pessoas são apresentadas à testemunha uma de cada vez, com intervalos de tempo, para que esta possa se recordar das memórias do fato. Após cada exibição, questiona-se a pessoa que está reconhecendo se aquele é o autor do delito praticado, antes de lhe mostrar o próximo indivíduo. Tal contexto deve ser realizado logo após o crime, pois as memórias estão mais presentes, diminuindo as chances de ocorrer o fenômeno das falsas memórias.

Conclui-se, assim, que por mais reconhecida que seja a impossibilidade de o processo reproduzir o caso penal em sua totalidade, traços análogos sobre os fatos são trazidos ao processo via narrativa e também pelos meios probatórios. À vista disso, faz-se necessário que a regrativa formal que prevê a procedimentalização das provas seja observada por todos aqueles que lidam com a práxis processual penal, valendo-se dos direitos e garantias inerentes da principiologia da jurisdição penal e minimizando a produção de danos possíveis quando do fenômeno processual – como é o caso da possibilidade de falsas memórias surgirem e viciarem a produção da prova e reconhecimento de pessoas no processo penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886 – SC**. Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. 27/10/2020. Acesso em: 24 mar. 2021.

ARANHA, Adalberto Camargo. **Da prova no processo penal**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BADDELEY, Alan. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117?locale=fr>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FLECH, Larissa Civardi. **Falsas memórias no processo penal**. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. 2008.

IRIGONHÊ, Maria de Moura. **Reconhecimento pessoal e falsas memórias: pensando a prova penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. 224 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 93. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual e a sua conformidade constitucional**. v. I. 8ª ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury; DI GESU, Cristina. Prova Penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo (Brasil), a. 15, n. 175, jun. 2007. p. 14. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim175.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?**. Dez. 2020. ConJur, Limite Penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 12 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2.ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Joenilson Saturnino Cazé da. **Efeito da Idade na Memória Episódica: uma análise através dos paradigmas “que-onde-quando” e “que-onde-qual contexto”**. João Pessoa - Pernambuco, p. 1-142, fev. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8654/2/arquivototal.pdf>. Acessado em: 20 fev. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

Artigo recebido em: 19/08/2021

Artigo aceito em: 28/10/2021

Artigo publicado em: 24/02/2022